



ESTADO DO PIAUÍ  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PIAUÍ



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 064/18**

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 09 de abril de 2018 - Publicação: Terça-feira, 10 de abril de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

**ATOS DA PRESIDENCIA**

**PORTARIA Nº 204/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 007/2018 protocolado sob o nº 003510/18 e no Parecer da Consultoria Técnica nº 56/18,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, Matrícula nº 96.503-X, no período de 05 a 16/03/2018, para gozo de 12 (doze) dias de licença prêmio, concedida através da Portaria nº 768/2013, referente ao período aquisitivo de 26/08/1998 17/12/2003, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 209/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA, matrícula nº 97.896-5, para exercer a função de Leiloeiro Administrativo referente ao Leilão nº 01/2018 (Processo nº TC/023654/2017).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2018.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2018**

Aos seis dias do mês de abril de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 022/2018, em favor da empresa **PARNAÍBA SHOPPING LTDA, inscrita no CNPJ Nº 18.661.514/0001-53**, no valor de R\$ R\$ 2.899,98 (dois mil e oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), referente à solicitação de providências para atendimento de obrigação contratual – despesas acessórias – Contrato TCE 001/2018, conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo nº TC/005319/2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO nº 517/18**

**DECISÃO Nº 190/18**

**PROCESSO: TC/002919/2016**

**NATUREZA:** Prestação de Contas da Companhia Adm. da Zona de Processamento de Exportação - ZPE, Exercício 2016.

**RESPONSÁVEL:** Paulo Roberto Cardoso de Sousa (Diretor-Presidente)

**ADVOGADO(S):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (peça 17, fls. 13).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FALHAS APÓS O CONTRADITÓRIO.**

1. Não remanesceram falhas após o contraditório, denotando a boa qualidade da prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas Anual. Companhia Adm. da Zona de Processamento de Exportação. Exercício 2016. **Regularidade.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (Peça 10), contraditório da IV DFAE (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 27).

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de março de 2018.

*assinatura digitalizada*  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



**ACÓRDÃO nº 519/2018**

**PROCESSO: TC/010305/2017**

**DECISÃO Nº 192/18**

**ASSUNTO:** Representação c/c Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí (Exercício de 2016)

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

**REPRESENTADO:** Maurício Martins Costa Silva (Prefeito), Gilmar Siqueira Martins (ex-Prefeito).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, EXERCÍCIO 2016. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

**Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí (Exercício de 2016). **Procedência. Sem aplicação de multa. Apensamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício financeiro de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 48).

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

**ACÓRDÃO nº 520/2018**

**PROCESSO: TC/020117/2017**

**DECISÃO Nº 193/18**

**ASSUNTO:** Representação c/c Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de Luís Correia (Exercício de 2016)

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

**REPRESENTADO:** Francisco Araújo Galeno (Prefeito) e Freurilene Maria Maia Torres (gestora do FMPS).

**ADVOGADO:** Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, EXERCÍCIO 2016. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

**Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal de Luís Correia (Exercício de 2016). **Procedência. Sem aplicação de multa. Apensamento.** Unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 14), parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Luís Correia, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 21).

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

### **DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**Processo:** TC/002689/18

**Assunto:** Pensão por morte em razão do falecimento de Edinelton do Livramento Ferreira.

**Interessado (a):** Maria Gorette Dias Costa

**Órgão de origem:** Secretaria de Educação da Prefeitura de Parnaíba

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos.

**Procurador (a):** Márcio André Madeira De Vasconcelos

**Decisão nº 106/18 – GLN**

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte em favor de **Maria Gorette Dias Costa**, CPF nº 184.888.623-34, devido ao falecimento de seu companheiro, Edinelton do Livramento Ferreira, lotado na Secretaria de Educação da Prefeitura de Parnaíba, ocupante do cargo de Guarda, matrícula nº 11760, de conformidade com o art. 40, §7º, I da CF/88, ocorrido em **03/01/15**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 40, §7º, I da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº **1373/2017**, fls. 29, peça nº 02, datada de 16/08/2017, publicada no Diário Oficial Ano XIX – nº 1924, (fl. 31, peça nº 02), de 18/08/2017, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.294,03** Conforme segue:

<b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>	<b>Valor R\$</b>
a) Vencimento (art. 49 da lei municipal nº 1.366/92)	724,00
b) Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da lei municipal nº 1.366/92)	36,20
<b>Vencimento Total - R\$ 760,20. Valor proporcional (proporcionalidade 100%) R\$ 788,00.</b>	



Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados em um salário mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 05 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

## REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**Processo:** TC 016263/2017

**Assunto:** Pensão por morte em razão do falecimento de Luiz da Costa Pires

**Interessado (a):** Maria da Silva Pires

**Órgão de origem:** Polícia Militar do Estado do Piauí

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos.

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 082/18 – GLN**

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE em favor de MARIA DA SILVA PIRES, CPF: 864.317.703-44, por si, na condição de esposa devido ao falecimento do segurado, LUIZ DA COSTA PIRES, CPF: 156.652.243-91, matrícula nº 012331-5, servidor inativo no cargo de Cabo do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em 04/01/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, fundamentado na Lei Complementar nº 040 de 14/07/04, combinada com a EC nº 41/03, Lei federal nº 8.213/91, que emitiu ato deferitório em favor da requerente Maria da Silva Pires na condição de esposa, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG Nº 999/2017 (fls. 2.71/72), de 23/05/2017, publicada no DOE nº 112, de 19 de junho de 2017, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, no valor de **R\$ 2.626,52**. Conforme segue:

Discriminação das parcelas da pensão mensal	Valor R\$
a) Vencimento de R\$ (Lei nº 6.173/12).	2.578,78
b) Vantagem Pessoal ( Lei nº 6.173/12);	47,74
<b>Pensão Total</b>	<b>2.626,52</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 23 de março de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator



**Processo:** TC/004517/2018

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Alcioneida de Sousa Santos ( CPF nº 327.466.443-04)

**Órgão de origem:** Secretaria de Educação do Estado do Piauí – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ.

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão nº 087/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ALCIONEIDA DE SOUSA SANTOS, CPF nº 327.466.443-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 1049496, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 395/2018 (fls. 119, peça 02), datada de 30/01/2018, publicada no Diário Oficial nº 30 de 15/02/18 (fls.120, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de **R\$ 3.468,70**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DE PROVENTOS MENSAIS		Valor
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	R\$
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16	3.415,80
<b>VANTAGENS REMUNERATÓRIAS ( Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC 71/06	52,90
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>3.468,70</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de março de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**TC/005650/2018**

**ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO TC/017069/2017**

**INTERESSADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA**

**UNIDADE GESTORA: P.M. DE PIMENTEIRAS**

**PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS**

**DECISÃO Nº 104/17 – GLN**

Vistos, etc.

Conforme o art. 408 do Regimento Interno desta Corte do TCE/PI compete ao Relator o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.

Compulsando os autos, verifíco às fls. 3-4/9 da Peça 2 que o Denunciante destacou:

“Com efeito, cuida-se de acórdão que julgou reprovada a prestação de contas do FUNDEB de Pimenteiras relativo ao no de



2014, cuidando-se, portanto, de decisão de mérito relativa a processo de fiscalização”.

Observando o Art. 428, I e II, do Regimento Interno tem-se o rol de adequação procedimental para interposição de Pedido de Reexame. Neste inciso I, dispõe-se que caberá pedido de reexame “contra decisão de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro”, conforme, também, apontado pelo Denunciante às fls.4. Analisando a sistemática, ou seja, a correlação dos dispositivos normativos desse mesmo Diploma Legal observa-se, no art. 197, I, II, III, IV, os atos sujeitos a registro, senão vejamos:

#### “CAPÍTULO IV

#### DAS DEMAIS ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO

#### Seção I

Da Apreciação dos Atos Sujeitos a Registro

**Art. 197.** O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos:

**I** - de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

**II** - de aposentadoria de servidor público estadual ou municipal;

**III** - de reforma e de transferência para a reserva remunerada de membro da polícia militar e do corpo de bombeiros militar;

**IV** - da concessão do benefício da pensão por morte:

**a)** de servidor público, ativo e inativo, estadual ou municipal; e,

**b)** dos membros da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, ativo e inativo.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos nos incisos II a IV deste artigo ficam ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.”

De forma que não há se falar em cabimento de interposição de Pedido de Reexame em face de acórdão que julgou reprovada a prestação de contas de um fundo.

Ante o exposto, por não preencher a totalidade dos requisitos constantes no art. 428 do RITCE/PI, e autorizado pelo art. 410 do mesmo Diploma Legal, entendendo pela não admissibilidade do Recurso, decidindo, destarte, pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE REEXAME.**

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 5 de Abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

**PROCESSO: TC Nº 020213/17**

**ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 300 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.**

**UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ- ADAPI**

**RESPONSÁVEL: LEONIDAS LOPES DE LIMA- GESTOR**

**PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DMG GAV Nº 23/18**

#### **DECISÃO**

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 300 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí- Adapi, na gestão do Sr (a) Antoniel de Sousa Silva.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou defesa, acostada à peça 08 dos autos.



O processo foi encaminhado ao órgão técnico, que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí- Adapi, no exercício de 2015, na gestão do Sr. Antoniel de Sousa Silva, totalizando 300 UFR-PI.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 300 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí- Adapi, na gestão do senhor (a) Antoniel de Sousa Silva, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Isto posto, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 04 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO: TC Nº 021312/17**

**ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL- EXERCÍCIO 2017**

**DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES- GESTOR**

**PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DMG GAV Nº 24/18**

### **DECISÃO**

Trata-se de Denúncia com pedido de liminar apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, alegando algumas irregularidades no pregão presencial- PP nº 028/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de São João da Fronteira/PI.

Este relator, após verificados os requisitos legais, admitiu a presente Denúncia e determinou a citação do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, prefeito municipal de São João da Fronteira/PI.

O denunciado foi novamente citado (peça 05), no entanto não apresentou defesa conforme certidão de peça 08.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que por sua vez solicitou a remessa do processo à DFAM para análise técnica. A Diretoria emitiu relatório acostado à peça 15.

Por conseguinte os autos foram reencaminhados ao douto *parquet* para emissão de parecer conclusivo, o qual opinou pela improcedência da Denúncia e o seu consequente arquivamento.

Isto posto, decido pela improcedência e arquivamento deste, e pelo seu encaminhamento à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Teresina, 06 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator





**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 82/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/004554/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** LUZIMAR EDUARDA PARAGUAI (CPF nº 256.374.793-72)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO REDENÇÃO DO GURGUÉIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse da servidora, Sra. **LUZIMAR EDUARDA PARAGUAI**, CPF nº 256.374.793-72, RG nº 920.102 SSP-PI, nascida em 23/08/1958, matrícula nº 226, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 c/c art. 29 da lei Municipal nº 288/15** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMCDXXXIX, de 18 de outubro de 2017 (fl. 26 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12559/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4507/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da **RESOLUÇÃO TCE nº 13/11**, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 140/2017 (fls. 24/25 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.211,86 (dois mil, duzentos e onze reais e oitenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>A.</b>	Vencimento, de acordo com o artigo 40, a Lei Municipal nº 157, de 25/06/1998 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Redenção do Gurguéia.....	R\$	1.843,22
<b>B.</b>	Regência, de acordo com o artigo 42, a Lei Municipal nº 157, de 25/06/1998, que dispõe sobre o plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Redenção do Gurguéia.....		368,64
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>		R\$	2.211,86
<b>TOTAL A RECEBER</b>		R\$	2.211,86

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator



**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 023/2018 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 004.613/18

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 427/2018, de 31/01/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Josélia Correia Damasceno Galvão

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Josélia Correia Damasceno Galvão.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Josélia Correia Damasceno Galvão, CPF nº. 297.799.603-68, ocupante do cargo de professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, matrícula nº. 0712388, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração



Pública e o contracheque. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 427/2018, expedida em trinta e um de janeiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 30 de quinze de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.716,21** (três mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.634,30 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 81,91 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 427/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.716,21** (três mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) mensais à Srª. Josélia Correia Damasceno Galvão, CPF nº. 297.799.603-68, ocupante do cargo de professora 40 horas, Classe "SE", Nível "II", matrícula nº. 0712388, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de março de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 024/2018 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 004.514/18

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 444/2018, de 01/02/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Epitácio Feitosa Rocha



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Epitácio Feitosa Rocha.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Epitácio Feitosa Rocha, CPF nº. 077.315.073-00, matrícula nº. 0431486, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 444/2018, expedida em primeiro de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 30 de quinze de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.121,08** (um mil, cento e vinte e um reais e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.085,10 (Lei Complementar nº. 38/04, Lei nº. 6.856/16 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 35,98 (LC nº. 13/94).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 444/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.121,08** (um mil, cento e vinte e um reais e oito centavos) mensais ao Sr. Eptácio Feitosa Rocha, CPF nº. 077.315.073-00, matrícula nº. 0431486, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de março de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 002/2018 - Tr

**PROCESSO TC nº:** 021.652/17

**ASSUNTO:** Transferência para a reserva remunerada, a pedido

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Decreto s/n, de 21/02/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Gilberto Alves Teixeira

*Estado do Piauí. Governo do Estado.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.  
**REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Gilberto Alves Teixeira.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Gilberto Alves Teixeira, CPF nº. 349.229.033-72, matrícula nº. 013907-6, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 37, de vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.490,16 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R\$ 47,75 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) mensais ao Sr. Gilberto Alves Teixeira, CPF nº. 349.229.033-72, matrícula nº. 013907-6, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;



- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de março de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**DM nº. 030/2017 - Ps.**

**PROCESSO:** TC-O nº. 36.557/12

**ASSUNTO:** Pensão por Morte

**RESPONSÁVEIS:** Sr. Francisco de Assis de Moraes Sousa - Prefeito Municipal

Sr. João Rocha de Oliveira - Presidente do Instituto Previdenciário

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Parnaíba

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr<sup>a</sup>. Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº. 5.942 (representando o Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza)

Dr<sup>a</sup>. Maria Inez Oliveira dos Santos - OAB/PI nº. 5.181 (representando o Sr. João Rocha de Oliveira)

Vistos, etc...

Trata-se de processo de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Raimundo Pereira da Costa, CPF nº. 145.344.523-87 na condição de viúvo da servidora Clara Neves da Costa, CPF nº. 373.867.863-87, inativa no cargo de Professora, matrícula nº. 179, na Secretaria de Educação do Município de Parnaíba, falecida em oito de maio de dois mil e doze.

Em sua primeira manifestação, a DFAP informou que a servidora geradora da pensão se aposentou por invalidez no cargo de Professora em 01/11/98. Por conseguinte, o interessado faria jus ao benefício por ter implementado os requisitos necessários à fruição do mesmo.

Entretanto, apesar das constatações acima citadas, informou ainda acerca da inexistência nos autos de um ato concessório formal de aposentadoria, mas tão somente um documento consistente de uma comunicação de benefício, sem numeração indicativa, sem fundamentação legal e sem o valor dos proventos fls. 60/62 - Peça nº. 03).

Os autos então foram enviados à Diretoria Processual (a pedido do MPC/PI), a fim de que informasse acerca da existência ou não no âmbito deste TCE de processo de inativação em nome da servidora e, caso existisse, fosse informado o resultado do julgamento.

Em sua resposta, a Secretaria deste Tribunal informou que o processo TC-O nº. 036.556/12 tratava da aposentadoria da Sr<sup>a</sup>. Clara das Neves da Costa, entretanto, ainda não havia sido julgado (fl. 68 - Peça nº. 03).

O processo foi novamente remetido à DFAP, a qual ratificou o seu posicionamento, no sentido do preenchimento pelo interessado dos requisitos autorizadores do recebimento da pensão e chamando a atenção para o vício formal relativo a inexistência de ato concessório formal de aposentadoria (fls. 73/74 - Peça nº. 03)



O *Parquet* Ministerial, por sua vez e tomando por base o relatório da DFAP, opinou pelo não registro do ato concessório de pensão (fls. 75/76 - Peça nº. 03).

Os autos foram remetidos à Segunda Câmara desta Corte, a qual decidiu converter o processo em diligência, para que o órgão concessor do benefício de aposentadoria informasse sobre a composição de proventos da mesma e o seu fundamento legal (fl. 79 - Peça nº. 03).

No entanto, decorrido o prazo para cumprimento da diligência, o responsável pelo Instituto Previdenciário de Parnaíba, Sr. José de Ribamar Sousa da Silva, não apresentou nenhuma justificativa, conforme certidão de fls. 83 (Peça nº. 03).

Na sequência, o Relator emitiu decisão monocrática aplicando multa ao Sr. José de Ribamar Sousa da Silva (gestor do Instituto Previdenciário de Parnaíba), em razão do não cumprimento de diligência, e, determinando aos Srs. Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal de Parnaíba) e José de Ribamar Sousa da Silva (gestor do Instituto de Previdência de Parnaíba) que comprovassem o efetivo cumprimento da diligência constante da fl. 79 dos autos, sob pena de responsabilidade (fls. 85/86 - Peça nº. 03).

Todavia, decorrido o prazo estipulado, os gestores não apresentaram qualquer justificativa perante este Tribunal, conforme certidão de fls. 92 (Peça nº. 03).

O Relator, por sua vez e em virtude da mudança de gestão, determinou a citação dos Srs. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal de Parnaíba) e João Rocha de Oliveira (gestor do Instituto Previdenciário do Município de Parnaíba) - exercício financeiro de 2017, para que apresentassem o ato concessório de aposentadoria da servidora geradora da pensão (fls. 94 - Peça nº. 03).

Como justificativa, o Sr. João Rocha de Oliveira (gestor do Fundo Previdenciário de Parnaíba) apresentou o mesmo ato informal exposto anteriormente, sobre o qual não é possível haver manifestação para fins de apreciação da legalidade (fl. 107 - Peça nº. 03).

Os autos retornaram ao gabinete do Relator e este emitiu nova decisão monocrática reiterando a diligência constante da fl. 79 e aplicando multa ao Sr. Francisco de Assis Moraes Souza (Prefeito Municipal de Parnaíba) e ao Sr. João Rocha de Oliveira (gestor do Instituto Previdenciário de Parnaíba) em razão do não cumprimento de diligência anterior (Peça nº. 12).

O prazo recursal expirou *in albis* em 24 de outubro de 2017 (Peça nº. 14).

Entretanto, os Srs. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal) e João Rocha de Oliveira (gestor do Instituto Previdenciário de Parnaíba), apresentaram informações alegando terem apresentado resposta a este Tribunal de Contas (ofícios nº. 71/17 – DP/AP e 71/17 – DP/AP) com as informações e arquivos que tinham nos arquivos do Fundo Previdenciário do Município, em virtude de trata-se de gestões pretéritas.

Os gestores também alegaram que a decisão que lhes aplicou multa é nula, pois foi publicada tendo como responsáveis os ex-gestores da Administração Municipal.

Ainda apresentaram novo ato concessório de aposentadoria por invalidez da interessada, retificando a fundamentação jurídica e o cálculo da Portaria de Concessão de Aposentadoria por Invalidez realizada no ano de 1998 (Peças nº. 24/25/29).





Os responsáveis acostaram aos autos documentos capazes de comprovar suas alegativas e requereram a revogação da decisão monocrática nº. 030/2017 - P<sub>s</sub> ou a declaração da sua nulidade, reabrindo prazo para que possam exercer seu direito de recorrer da mesma, e, ainda, o recebimento dos documentos protocolados.

Tendo em vista os fatos acima narrados, entendemos ser cabível o recebimento das justificativas apresentadas pelos responsáveis, uma vez que a decisão foi publicada em nome dos ex-gestores, fato capaz de impedir o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ademais, considera-se razoável a retirada da multa aplicada, haja vista os esforços empreendidos para dar cumprimento à diligência requerida por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, decido:

1. **RETIRAR** a multa de 10.000 UFRs/PI aplicada ao Sr. Francisco de Assis Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba, e de 5.000 UFRs/PI aplicada ao Sr. João Rocha de Oliveira - gestor do Instituto Previdenciário de Parnaíba, ambos do exercício financeiro de 2017, em razão do cumprimento de diligência determinada por este Tribunal de Contas;
2. **ENCAMINHAR** os presentes autos à Secretaria do Tribunal responsável pela fiscalização dos atos de pessoal (DFAP) para análise e manifestação, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 326 do RI TCE PI;
3. Após, **ENCAMINHAR** ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme art. 247 do RI TCE PI.

Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Segunda Câmara para que proceda à publicação desta decisão.

Teresina (PI), 26 de março de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões